

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde

**Assunto:** Compra emergencial de material para atender as Escolas da Rede Municipal e Estadual no Enfrentamento a pandemia COVID-19.

### JUSTIFICATIVA PARA COMPRA EMERGENCIAL

A Secretaria Municipal de Saúde vem justificar a necessidade de aquisição MATERIAIS, visando o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus-covid 19, conforme lista apresentada pela Rede de Ensino de Mineiros.

Os recursos previstos para essas despesas foram transferidos pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, às secretarias municipais de saúde, de acordo com a Portaria 1857, de 28 de julho de 2020, ora alterada pela Portaria 2.027, de 07 de agosto de 2020.

Os recursos depositados destinam-se a todas as escolas de educação básica que oferecem educação infantil, ensino fundamental e médio e educação de jovens e adultos, sendo necessário assim, uma articulação entre o sistema de Saúde e a Educação, inclusive com instâncias estaduais para definição da abrangência das demais escolas que não pertencem à rede municipal.

É reconhecer a escola como um espaço de promoção da saúde e prevenção de doenças, ampliando o conceito de saúde na perspectiva de ação intersetorial, característica central do Programa Saúde na Escola (PSE).

O processo de flexibilização do distanciamento social e a reabertura dos estabelecimentos impele as escolas a estarem preparadas para prevenir a transmissão do Sars-CoV-2, pois, juntamente com os serviços de saúde, as escolas cumprem importante papel na redução da propagação de doenças, ao proporcionar ambientes de aprendizado seguros e saudáveis.

A definição das prioridades, dos materiais a serem adquiridos e da forma de distribuição fica alinhada às ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19, como também à necessidade local e à observância aos protocolos municipais e/ou estaduais estabelecidos para a retomada das aulas, a fim de otimizar a utilização dos espaços, dos equipamentos e dos recursos disponíveis para as atividades escolares.

Deveras, **em face da emergência em saúde pública de caráter internacional**, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da **infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, o Município necessita tomar medidas preventivas urgentes de enfrentamento da pandemia, dentre as quais se destaca a reabertura das escolas



da rede básica de ensino no contexto da epidemia da COVID-19, de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

Lembramos que a **situação de emergência em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)** foi reconhecida pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020), pelo Governo do Estado de Goiás (Decretos nº 9.633 e 9.634, ambos de 13 de março de 2020) e pelo Município de Mineiros (Decreto nº 188, de 16 de março de 2020), dentre outros órgãos.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados será feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações da lista apresentada.

Toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regeramento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso IV, *ipsis litteris*: "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (original sem o sublinhado).

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações em que fica caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou seja, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços públicos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não sendo permitida a prorrogação dos contratos respectivos.

E o caso sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que está sendo providenciada a retomada das aulas presenciais no município. Como a realização do processo licitatório demanda um tempo razoável, não é vislumbrada diferente alternativa para sanar a questão, até o encerramento do mesmo.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos municípios assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, **apresentamos a presente justificativa para apreciação e celebração do contrato/decreto emergencial em epígrafe**, nos termos propostos, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Mineiros-GO, 28 de outubro de 2020.

  
**DÉBORA CRISTINA DE SOUSA**  
Coordenadora de Compras de Produtos Farmacêuticos e Materiais Hospitalares